



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 033/07

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

FINALIDADE: Solicitação de parecer sobre vale-transporte

ORIGEM: Memorando Nº 739/2007.

DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei Municipal nº 4.242, de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações.

DOS FATOS

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, apesar da aparente ambigüidade que sugere o questionamento:

"...solicitamos esclarecimentos referentes ao professor detentor de 02 matrículas (duas nomeações), que necessita o dobro de vales-transporte para deslocar-se ao trabalho em dois turnos.

Esclarecemos que, se o professor necessitar o vale-transporte em uma matrícula, mesmo tendo duas nomeações terá apenas o desconto equivalente. Salientamos que, se o professor mesmo detentor de 01 matrícula e apresentar o comprovante de residência justificando o uso de duas linhas de ônibus, terá o direito ao dobro de vales que será descontado em sua matrícula..."

A orientação solicitada visa esclarecer quanto à obrigatoriedade, ou não, de cumprimento da legislação inframencionada, relativamente a concessão de vale-transporte, durante os intervalos de deslocamento casa-trabalho e trabalho-casa, principalmente no que se refere aos professores, por poderem exercer suas atividades sob duas matrículas/nomeações.

DA LEGISLAÇÃO

Lei Federal N° 7.418, de 16/12/1985;

Decreto Federal N° 95.247, de 17/11/1987;

Lei Municipal N° 2.321, de 26/05/1988;

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ora, a fundamentação é cristalina. É conclusiva e não deixa dúvidas, quanto à necessidade de o empregador **antecipar as despesas de vale-transporte**. Não há como objetar tal assertiva. Outrossim, não se há de esquecer que a parte da contrapartida, descontada do servidor, será, obrigatoriamente, e sempre na mesma porcentagem, de 6% do vencimento (Art.9, I, do Decreto nº 95.247/87).

Portanto, não é viável à Consulente ou a quem quer que seja estender a interpretação da lei onde o próprio legislador não o fez. Os atos administrativos, ora analisados, devem ser praticados com base no **sistema legal**, abrangidas as leis locais e federais.

Inicialmente, cabe ratificarmos a manifestação desta Unidade de Controle Interno, quando afirma que, por imposição de suas atribuições, é **fiscal da LEI**, não de “entendimentos” e, se houver um mecanismo legal que, expressamente, determine que no **intervalo intrajornada** deverá ser fornecido um **vale-transporte extra, para aumentar o salário do funcionário ou empregado**, então, esta Assessoria orientará o Gestor Máximo nesse sentido, caso contrário, **cumpra-se a Lei e a Lei fala de “deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa”**.

Já foi alvo de análise desta Assessoria Jurídica o fato de que o “espírito da lei” deve, sempre, ser observado.

“Quando se assina um contrato de trabalho, não se assina para “duas jornadas de quatro horas”, mas para “uma jornada de oito horas”. Pela lógica, o intervalo está dentro da jornada, logo, o deslocamento a que o empregador deverá se submeter será o do início e o do final da jornada, outro entendimento seria absurdo, ou, no mínimo, equivocado, pois daria “direito” ao empregador a escolher “se quisesse” um empregado que morasse longe, para trabalhar “quatro horas, com vale-transporte” e outro que morasse perto “para as outras quatro horas, sem vale-transporte”, o que além de lhe aumentar o rendimento ainda poderia ficar mais barato, quanto aos encargos trabalhistas.”

Indispensável, também, para a análise da consulta, no que tange ao deslocamento de professor, detentor de 02 matrículas, usar a mesma lógica já mencionada em outros pareceres, ou seja, **toda a solução do dilema nasce na quantidade de “transportes coletivos” que o servidor utiliza para o deslocamento de casa para o trabalho**.

Se o servidor, no caso específico, um professor, possui **uma matrícula** e, para o deslocamento, no atendimento de suas atribuições, utiliza **um** veículo para ir e **um** para voltar, referente ao período em que deve atender **àquela matrícula**, obviamente receberá **dois vales-transporte para aquele dia**. Da mesma forma, se este professor, no seu deslocamento, para atender esta mesma matrícula, utiliza **dois** veículos para ir e **dois** para voltar receberá **quatro vales-transporte para aquele dia** e, assim, sucessivamente.

De outra forma, se o professor possui **duas matrículas** e se desloca, **para cada uma, em períodos diferentes**, deverá ser utilizado o mesmo raciocínio, **independentemente, para cada matrícula**, ou seja, não se trata de período intrajornada, mas de períodos independentes, logo, os descontos serão, obrigatoriamente, executados, para cada período, na respectiva matrícula.

Se, por acaso, houver a situação de um professor que possua **duas matrículas**, em dois períodos diferentes (manhã e tarde, por exemplo), na mesma escola, ou escola próxima, que seja, e **opta por fazer um deslocamento pela manhã para ir ao serviço e outro à tarde para voltar à residência**, então, poderá **optar por descontar em apenas uma matrícula**, não sendo necessário o desconto nas duas concomitantemente. Ou seja, o professor receberá os vales, primeiro, em função do número de veículos que utilizar para se deslocar; segundo, em função das autorizações que der para **desconto em cada matrícula**.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui, sinteticamente, esta Assessoria Jurídica, quando enfrenta consulta, cujo supedâneo fático traz a lei “*em tese*”, **deve fundar a manifestação estritamente na Lei**, sob pena de incorrer em equívoco lamentável e incontornável, motivo pelo qual, não há como ser exarado qualquer juízo de mérito quanto ao citado processo em trâmite no âmbito da Administração.

Porém, é mister lembrar que, para desconto dos vales-transporte, diretamente na folha de pagamento do servidor, é necessária a autorização deste, por escrito, caso em que, **havendo tal autorização**, não serão devidas quaisquer devoluções.

Para maior esclarecimento, seguem, em anexo, os estudos realizados por esta UCCI sobre o mesmo tema.

É o parecer.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 06 de agosto de 2007.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1875